SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239947 - CE (2026/0224228-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE	:	WALLIS BERNARDO DO CARMO
ADVOGADOS	:	DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
		DAMIÃO SOARES TENÓRIO - CE026614B
		MARCOS VICTOR VASCONCELOS PAIVA - CE041123
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE POR LAVAGEM DE CAPITAIS. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA E RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. CONFISSÃO INFORMAL. MEDIDAS CAUTELARES. RESTITUIÇÃO DE BENS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Agravantes presos em flagrante pela suposta prática do delito do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, após abordagem em agência bancária quando realizado saque em espécie de R$ 400.000,00, oriundo de conta de empresa da qual um dos agravantes é sócio.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada assentou que eventual confissão informal não constitui elemento probatório autônomo, mas que a diligência decorreu de investigação previamente instaurada (Inquérito Policial n. 2021.0020245), lastreada em Relatório de Inteligência Financeira n. 118650 e em monitoramento de movimentações reputadas suspeitas, contexto no qual um dos recorrentes já figurava como responsável por sucessivos saques em espécie relacionados ao grupo investigado; afastou a manifesta atipicidade da conduta e reputou inadequado o *habeas corpus* para restituição de bens apreendidos.

4. *Fundamentos do agravo*. Defesa sustenta que, excluída a confissão informal, não há vínculo concreto entre o numerário e crime antecedente; RIF e inquérito refeririam outras pessoas jurídicas; interrogatório formal seria posterior à captura e sem admissão incriminadora; art. 302 do CPP exigiria constatação atual do delito; mero saque por titular de conta empresarial não

Documento eletrônico VDA60109852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f95fc25-57d0-472a-a92b-e0c3c885b0f1

configuraria lavagem; pede nulidade do flagrante, afastamento de cautelares e restituição de numerário e celulares, ou concessão de ordem de ofício, ou retorno dos autos para exame do mérito da impetração.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão em flagrante por lavagem de capitais subsiste apoiada em investigação prévia, Relatório de Inteligência Financeira e monitoramento de movimentações suspeitas, independentemente de confissão informal e de prova definitiva da origem ilícita dos valores.

6. A questão em discussão consiste em saber se o saque em espécie, realizado pelo titular da conta empresarial, afasta, por si só, a tipicidade, ou se a análise depende do contexto investigativo descrito pelas instâncias ordinárias.

7. A questão em discussão consiste em saber se o interrogatório formal, realizado após a captura e com assistência de advogado, contamina ou é imprestável para afastar a validade do auto de prisão em flagrante.

8. A questão em discussão consiste em saber se é cabível, na via estreita do habeas corpus, determinar a restituição do numerário e dos aparelhos celulares apreendidos.

9. A questão em discussão consiste em saber se a posterior soltura mediante medidas cautelares torna irrelevante a análise da legalidade do flagrante ou impõe o afastamento automático das cautelares sem demonstração de ilegalidade autônoma ou fato superveniente.

III. Razões de decidir

10. A confissão informal não foi tratada como causa exclusiva da diligência nem como prova indispensável; sua desconsideração não contamina elementos informativos obtidos de fonte independente, consistentes em investigação prévia, RIF n. 118650 e monitoramento de movimentações reputadas suspeitas.

11. A prisão em flagrante exige a ocorrência de situação prevista no art. 302 do CPP, apoiada em elementos objetivos que, em cognição sumária, revelem a prática delitiva; não se exige prova definitiva produzida sob contraditório, distinta da certeza necessária à condenação.

12. O saque isoladamente considerado não configura, por si, lavagem de dinheiro; contudo, a análise de tipicidade, no caso, depende do contexto investigativo e não pode ser dissociada na via estreita do habeas corpus para, de pronto, afirmar a licitude da origem e destinação dos recursos.

13. O interrogatório formal, colhido perante autoridade policial com assistência de advogado, foi referido apenas para afastar alegação de contaminação integral do auto; ainda que desconsiderado, subsistem os elementos da investigação prévia que motivaram o acompanhamento e a abordagem.

14. A pretensão defensiva de vincular o RIF e o inquérito exclusivamente a outras pessoas jurídicas, sem relação com a conta empresarial, demanda exame aprofundado e revaloração de elementos de inteligência e peças investigativas, providência incompatível com o *habeas corpus*.

15. A posterior soltura com imposição de medidas cautelares não torna irrelevante a legalidade do flagrante, tampouco autoriza o afastamento automático das cautelares sem demonstração de ausência de pressupostos, ilegalidade autônoma ou fato superveniente.

Documento eletrônico VDA60109852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f95fc25-57d0-472a-a92b-e0c3c885b0f1

16. O pedido de restituição do numerário e dos aparelhos celulares não é cognoscível no *habeas corpus*, por ostentar natureza patrimonial e depender da verificação de desinteresse dos bens à investigação, matéria sujeita ao procedimento próprio dos arts. 118 e seguintes do CPP e à apreciação do Juízo competente.

IV. Dispositivo e tese

17. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A desconsideração de confissão informal não invalida o auto de prisão em flagrante quando há elementos independentes oriundos de investigação prévia, RIF e monitoramento de movimentações suspeitas. 2. A prisão em flagrante por lavagem de capitais pode se apoiar em elementos objetivos aptos a juízo de cognição sumária, não se exigindo prova definitiva da origem ilícita dos valores. 3. A análise da tipicidade de operação bancária deve considerar o contexto investigativo e não pode ser isolada na via estreita do *habeas corpus*. 4. A restituição de bens apreendidos é inadequada em *habeas corpus* e deve observar o procedimento dos arts. 118 e seguintes do CPP perante o juízo competente. 5. A manutenção ou afastamento de medidas cautelares exige demonstração de fato superveniente ou ilegalidade autônoma, não verificada no caso.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 302; CPP, arts. 118 e seguintes; Lei n. 9.613/1998, art. 1º

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos citados na decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f95fc25-57d0-472a-a92b-e0c3c885b0f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239947 - CE (2026/0224228-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE	:	WALLIS BERNARDO DO CARMO
ADVOGADOS	:	DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
		DAMIÃO SOARES TENÓRIO - CE026614B
		MARCOS VICTOR VASCONCELOS PAIVA - CE041123
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE POR LAVAGEM DE CAPITAIS. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA E RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. CONFISSÃO INFORMAL. MEDIDAS CAUTELARES. RESTITUIÇÃO DE BENS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Agravantes presos em flagrante pela suposta prática do delito do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, após abordagem em agência bancária quando realizado saque em espécie de R$ 400.000,00, oriundo de conta de empresa da qual um dos agravantes é sócio.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada assentou que eventual confissão informal não constitui elemento probatório autônomo, mas que a diligência decorreu de investigação previamente instaurada (Inquérito Policial n. 2021.0020245), lastreada em Relatório de Inteligência Financeira n. 118650 e em monitoramento de movimentações reputadas suspeitas, contexto no qual um dos recorrentes já figurava como responsável por sucessivos saques em espécie relacionados ao grupo investigado; afastou a manifesta atipicidade da conduta e reputou inadequado o *habeas corpus* para restituição de bens apreendidos.

4. *Fundamentos do agravo*. Defesa sustenta que, excluída a confissão informal, não há vínculo concreto entre o numerário e crime antecedente; RIF e inquérito refeririam outras pessoas jurídicas; interrogatório formal seria posterior à captura e sem admissão incriminadora; art. 302 do CPP exigiria constatação atual do delito; mero saque por titular de conta empresarial não configuraria lavagem; pede nulidade do flagrante, afastamento de cautelares e restituição de

Documento eletrônico VDA59176466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: 30988c6d-f220-4f9a-be79-d56e7736500e

numerário e celulares, ou concessão de ordem de ofício, ou retorno dos autos para exame do mérito da impetração.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão em flagrante por lavagem de capitais subsiste apoiada em investigação prévia, Relatório de Inteligência Financeira e monitoramento de movimentações suspeitas, independentemente de confissão informal e de prova definitiva da origem ilícita dos valores.

6. A questão em discussão consiste em saber se o saque em espécie, realizado pelo titular da conta empresarial, afasta, por si só, a tipicidade, ou se a análise depende do contexto investigativo descrito pelas instâncias ordinárias.

7. A questão em discussão consiste em saber se o interrogatório formal, realizado após a captura e com assistência de advogado, contamina ou é imprestável para afastar a validade do auto de prisão em flagrante.

8. A questão em discussão consiste em saber se é cabível, na via estreita do habeas corpus, determinar a restituição do numerário e dos aparelhos celulares apreendidos.

9. A questão em discussão consiste em saber se a posterior soltura mediante medidas cautelares torna irrelevante a análise da legalidade do flagrante ou impõe o afastamento automático das cautelares sem demonstração de ilegalidade autônoma ou fato superveniente.

III. Razões de decidir

10. A confissão informal não foi tratada como causa exclusiva da diligência nem como prova indispensável; sua desconsideração não contamina elementos informativos obtidos de fonte independente, consistentes em investigação prévia, RIF n. 118650 e monitoramento de movimentações reputadas suspeitas.

11. A prisão em flagrante exige a ocorrência de situação prevista no art. 302 do CPP, apoiada em elementos objetivos que, em cognição sumária, revelem a prática delitiva; não se exige prova definitiva produzida sob contraditório, distinta da certeza necessária à condenação.

12. O saque isoladamente considerado não configura, por si, lavagem de dinheiro; contudo, a análise de tipicidade, no caso, depende do contexto investigativo e não pode ser dissociada na via estreita do habeas corpus para, de pronto, afirmar a licitude da origem e destinação dos recursos.

13. O interrogatório formal, colhido perante autoridade policial com assistência de advogado, foi referido apenas para afastar alegação de contaminação integral do auto; ainda que desconsiderado, subsistem os elementos da investigação prévia que motivaram o acompanhamento e a abordagem.

14. A pretensão defensiva de vincular o RIF e o inquérito exclusivamente a outras pessoas jurídicas, sem relação com a conta empresarial, demanda exame aprofundado e revaloração de elementos de inteligência e peças investigativas, providência incompatível com o *habeas corpus*.

15. A posterior soltura com imposição de medidas cautelares não torna irrelevante a legalidade do flagrante, tampouco autoriza o afastamento automático das cautelares sem demonstração de ausência de pressupostos, ilegalidade autônoma ou fato superveniente.

16. O pedido de restituição do numerário e dos aparelhos celulares não é cognoscível no *habeas corpus*, por ostentar natureza patrimonial e depender da verificação de desinteresse dos bens à

Documento eletrônico VDA59176466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: 30988c6d-f220-4f9a-be79-d56e7736500e

investigação, matéria sujeita ao procedimento próprio dos arts. 118 e seguintes do CPP e à apreciação do Juízo competente.

IV. Dispositivo e tese

17. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A desconsideração de confissão informal não invalida o auto de prisão em flagrante quando há elementos independentes oriundos de investigação prévia, RIF e monitoramento de movimentações suspeitas. 2. A prisão em flagrante por lavagem de capitais pode se apoiar em elementos objetivos aptos a juízo de cognição sumária, não se exigindo prova definitiva da origem ilícita dos valores. 3. A análise da tipicidade de operação bancária deve considerar o contexto investigativo e não pode ser isolada na via estreita do *habeas corpus.* 4. A restituição de bens apreendidos é inadequada em *habeas corpus* e deve observar o procedimento dos arts. 118 e seguintes do CPP perante o juízo competente. 5. A manutenção ou afastamento de medidas cautelares exige demonstração de fato superveniente ou ilegalidade autônoma, não verificada no caso.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 302; CPP, arts. 118 e seguintes; Lei n. 9.613/1998, art. 1º

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos citados na decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTONIO OLIVEIRA FILHO** e **WALLIS BERNARDO DO CARMO** contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 423-426).

Consta dos autos que os agravantes foram presos em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, após abordagem realizada em agência bancária, ocasião em que Wallis Bernardo do Carmo efetuava saque em espécie no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), proveniente de conta bancária de empresa da qual é sócio.

Em audiência de custódia realizada em 31/12/2025, o Juízo plantonista homologou a prisão em flagrante e concedeu liberdade provisória aos recorrentes, mediante o pagamento de fiança, fixada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para Wallis Bernardo do Carmo e em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para Antônio Oliveira Filho, cumulada com as medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo, proibição de ausentar-se da comarca por mais de sete dias sem autorização judicial e obrigação de comparecer a todos os atos processuais.

A decisão agravada assentou que, embora eventual confissão informal obtida durante a abordagem policial não constitua elemento probatório autônomo apto a fundamentar a persecução penal, a diligência não foi desencadeada exclusivamente por essa declaração.

Documento eletrônico VDA59176466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: 30988c6d-f220-4f9a-be79-d56e7736500e

Consignou que a atuação policial decorreu de investigação previamente instaurada, estruturada no Inquérito Policial n. 2021.0020245, lastreada no Relatório de Inteligência Financeira n. 118650 e no monitoramento de movimentações financeiras reputadas suspeitas, contexto no qual um dos recorrentes já figurava como pessoa investigada por sucessivos saques em espécie relacionados ao grupo criminoso sob apuração. Afastou, ainda, a manifesta atipicidade da conduta e reputou inadequado o *habeas corpus* para a restituição dos bens apreendidos.

No presente recurso (e-STJ, fls. 430-436), a defesa sustenta, em síntese, que, excluída a confissão informal, não subsiste elemento concreto que vincule os R$ 400.000,00 sacados ao crime antecedente. Afirma que o RIF e o inquérito policial retratam movimentações pretéritas, relacionadas a outras pessoas jurídicas, e não demonstram a origem ilícita do numerário objeto da abordagem.

Alega que o interrogatório formal, além de posterior à captura, não contém admissão incriminadora e, ao contrário, registra que os valores pertenciam à empresa de Wallis e seriam destinados ao pagamento de fornecedores.

Argumenta, ainda, que a necessidade de apuração posterior acerca da origem e do destino do numerário seria incompatível com a prisão em flagrante, pois o art. 302 do Código de Processo Penal exigiria a constatação atual do delito, e não mera suspeita a ser confirmada pela investigação.

Defende, por fim, que a adequação típica constitui questão de direito e que o mero saque, realizado pelo titular da conta empresarial por meio rastreável e documentado, não representa ato de ocultação ou dissimulação. Invoca, a propósito, os julgados proferidos na APn n. 458/SP e no AgRg no AREsp n. 2.583.516/TO.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para reconhecer a nulidade do auto de prisão em flagrante, afastar as medidas cautelares e determinar a restituição do numerário e dos aparelhos celulares apreendidos. Subsidiariamente, pede a concessão da ordem de ofício ou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame do mérito da impetração.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A insurgência não apresenta argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59176466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: 30988c6d-f220-4f9a-be79-d56e7736500e

De início, não procede a alegação de que, afastada a aptidão probatória autônoma da confissão informal atribuída aos agravantes, o auto de prisão em flagrante ficaria desprovido de suporte.

Com efeito, a decisão agravada não presumiu, a partir do simples saque, a origem criminosa do numerário. Limitou-se a preservar as premissas fáticas expressamente assentadas pelo Tribunal de origem, segundo as quais a abordagem foi precedida por investigação estruturada no Inquérito Policial n. 2021.0020245 e no RIF n. 118650, bem como pelo monitoramento de movimentações financeiras reputadas suspeitas, contexto em que um dos agravantes já era apontado como responsável por sucessivos saques em espécie relacionados ao grupo investigado.

Assim, a declaração informal não foi tratada como causa exclusiva da diligência nem como prova indispensável à subsistência do auto. Sua desconsideração não contamina automaticamente os elementos informativos obtidos de fonte independente e preexistentes à abordagem.

Também não prospera a tese de que o interrogatório formal seria imprestável por haver sido realizado após a captura. A referência a esse ato, colhido perante a autoridade policial com assistência de advogado, teve apenas a finalidade de afastar a alegação de contaminação integral do auto pela declaração informal. De todo modo, ainda que se desconsidere o interrogatório formal, permanecem as informações derivadas da investigação prévia que motivaram o acompanhamento da movimentação financeira e a abordagem.

A pretensão de demonstrar que o RIF e o inquérito se referiam exclusivamente a outras pessoas jurídicas, sem nenhuma relação com a empresa titular da conta, contrapõe-se às premissas registradas pelo acórdão recorrido e pela decisão agravada. A solução da controvérsia, nos termos propostos pela defesa, exigiria o exame do conteúdo integral dos elementos de inteligência e das peças investigativas, providência incompatível com a cognição do *habeas corpus*.

Não há, ademais, contradição em reconhecer que o saque em espécie, isoladamente considerado, não configura lavagem de dinheiro e, simultaneamente, concluir que a análise de sua tipicidade, no caso concreto, depende do contexto investigativo no qual foi realizado.

A prisão em flagrante não pressupõe prova definitiva, produzida sob contraditório, de todos os elementos do delito. Exige a ocorrência de uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, apoiada em elementos objetivos que revelem, em juízo de cognição sumária, a prática delitiva. A certeza necessária à condenação não se confunde com o suporte informativo exigido para a lavratura do flagrante.

Documento eletrônico VDA59176466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: 30988c6d-f220-4f9a-be79-d56e7736500e

No caso, conforme registrado pelas instâncias ordinárias, a abordagem não decorreu da realização abstratamente neutra de um saque bancário. O ato foi acompanhado em razão de investigação anterior, de relatório de inteligência financeira e de movimentações reputadas suspeitas, que indicariam a possível atuação de um dos agravantes na realização de saques em benefício do grupo investigado. A aferição de que esse conjunto não guardava nenhuma relação com o numerário apreendido demandaria nova valoração das provas e dos elementos informativos.

Os precedentes invocados pela defesa não conduzem a conclusão diversa. A orientação segundo a qual o mero depósito — ou, por identidade de razão, o mero saque — de valores não caracteriza, por si só, lavagem de capitais não resolve a controvérsia, pois a decisão agravada não reconheceu a tipicidade exclusivamente em razão da operação bancária. O que se assentou foi a impossibilidade de, na via estreita do *habeas corpus*, isolar o saque do contexto investigativo descrito pelas instâncias ordinárias e declarar, desde logo, a licitude da origem e da destinação dos recursos.

Cumpre observar, ainda, que a posterior soltura dos agravantes mediante imposição de medidas cautelares não torna irrelevante a discussão sobre a legalidade do flagrante, mas tampouco autoriza o afastamento automático das cautelares. A defesa não demonstra, com base em fato superveniente ou em ilegalidade autônoma, a ausência dos pressupostos que justificaram sua imposição.

Por fim, o pedido de restituição do numerário e dos aparelhos celulares não pode ser conhecido na via eleita. Além de ostentar natureza patrimonial, a pretensão depende da verificação de que os bens não mais interessam à investigação, matéria sujeita ao procedimento próprio dos arts. 118 e seguintes do Código de Processo Penal e à apreciação do Juízo competente.

Desse modo, não se evidencia ilegalidade manifesta apta a justificar a reforma da decisão agravada ou a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59176466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: 30988c6d-f220-4f9a-be79-d56e7736500e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.947 / CE

Número Registro: 2026/0224228-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007398320264050000 7398320264050000 8005807020254058107

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO OLIVEIRA FILHO
RECORRENTE	: WALLIS BERNARDO DO CARMO
ADVOGADOS	: DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
	DAMIÃO SOARES TENÓRIO - CE026614B
	MARCOS VICTOR VASCONCELOS PAIVA - CE041123
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE	: WALLIS BERNARDO DO CARMO
ADVOGADOS	: DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
	DAMIÃO SOARES TENÓRIO - CE026614B
	MARCOS VICTOR VASCONCELOS PAIVA - CE041123
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60084863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:14
Código de Controle do Documento: e522778f-ba91-4e85-9da4-f8d6830419fb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:14
Código de Controle do Documento: e522778f-ba91-4e85-9da4-f8d6830419fb